



PROJETO DE LEI Nº 92 / 2024

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 03/07/2024  
Presidência

**Institui a Política Estadual de Apoio ao Desassoreamento de rios, igarapés, córregos, lagos e demais canais hídricos no Estado do Acre.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Desassoreamento de rios, igarapés, córregos, lagos e demais canais hídricos no Estado do Acre.

**Art. 2º** A Política Estadual de Desassoreamento deve promover ações de apoio e estímulo ao desassoreamento, podendo estas ocorrerem na forma de:

I - atuação em regime de cooperação entre os entes públicos federal, estadual e municipais, assim como demais órgãos da Administração Pública, além de parcerias com a iniciativa privada e a sociedade civil;

II - estudos e planejamentos para concessão de benefícios fiscais e/ou financeiros para a realização de procedimentos de desassoreamento dos corpos hídricos;

III - disponibilização de recursos materiais, técnicos e científicos para estudos e projetos relacionados à Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de corpos hídricos; e

773



**IV** - realização de campanhas de educação ambiental e de conscientização sobre a importância do desassoreamento e da recomposição da mata ciliar nas encostas de rios, igarapés, córregos, lagos e demais canais hídricos, para a preservação dos recursos hídricos e prevenção de desastres naturais.

**Art. 3º** Os procedimentos de desassoreamento terão prioridade na análise de processos de licenciamento ambiental, cabendo ao órgão ambiental competente adotar medidas para agilizar e simplificar os processos necessários à sua regularização, tais como a delegação de competência para os órgãos licenciadores municipais, dentre outros.

**Art. 4º** Os procedimentos de desassoreamento dos corpos hídricos deverão observar as normas ambientais vigentes e adotar medidas mitigadoras e compensatórias necessárias à preservação da fauna, flora e recursos hídricos, bem como à minimização dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, as quais serão acompanhadas de responsável técnico habilitado e obedecerão às seguintes condições, além das demais previstas na legislação vigente:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente (APP) dos corpos hídricos deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade;

II - os corpos hídricos poderão ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado somente com a expressa autorização do órgão ambiental competente;

III - o transporte do material objeto do desassoreamento deverá ocorrer desde o local da limpeza até o seu destino, o qual deve se encontrar licenciado pelo órgão ambiental competente;



**IV** - caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular dos corpos hídricos, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das suas margens;

**V** - os projetos de licenciamento deverão buscar, ao maior esforço e na medida da legislação vigente, o aproveitamento do material resultante do desassoreamento para usos alternativos;

**VI** - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente; e,

**VII** - caberá ao ente público, por seu próprio ou convênio com instituições de ensino, a busca de soluções para utilização apropriada do material porventura contaminado.

**Art. 5º** Cumpre aos órgãos ambientais competentes a fiscalização e o monitoramento dos empreendimentos de desassoreamento de corpos hídricos sob o domínio do Estado do Acre, visando garantir o cumprimento das normas ambientais e a sustentabilidade das intervenções realizadas.

**Parágrafo único.** As informações relativas à fiscalização e ao monitoramento das intervenções de desassoreamento serão consideradas para a atualização dos modelos hidrodinâmicos, visando à previsão climatológica de eventos extremos de precipitação e sua posterior conversão em vazão dos corpos hídricos.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e criminais cabíveis.



**Art. 7º** Fica reconhecida como de relevante interesse social, a atividade de desassoreamento de corpos hídricos, visando à prevenção de catástrofes naturais e na forma de diretriz para a consecução de políticas públicas de preservação, prevenção, recomposição e desenvolvimento sustentável do Estado de Acre.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**"

02 de julho de 2024

**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual - PSB



## JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei apresentado a esta augusta casa legislativa, estabelece a criação de uma Política Estadual que visa promover ações de apoio e estímulo ao desassoreamento de rios, igarapés, córregos, lagos e demais canais hídricos, buscando diminuir os riscos de inundações, colaborando com o meio ambiente e a segurança das populações próximas a corpos d'água em território Estadual.

O desassoreamento trata-se de uma serie de procedimentos que realizam a retirada de sedimentos e materiais orgânicos ou inorgânicos acumulados no leito ou nas margens de um rio, reduzindo e minimizando os efeitos causados por enchentes e inundações. A proposição estabelece procedimentos que devem ser adotados para colaborar com desassoreamento, como a atuações cooperativas entre os entes públicos, concessão de benefícios fiscais e/ou financeiros, além da realização de campanhas de educação ambiental e de conscientização sobre a importância do desassoreamento e da recomposição da mata ciliar.

Por fim reconhecemos a relevância da matéria e contamos com o apoio dos Excelentíssimos parlamentares para aprovação do Projeto, levando em consideração as mudanças climáticas e as constantes inundações que ocorrem em território acreano.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

02 de julho de 2024

  
Adailton Cruz

Deputado Estadual - PSB